



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº. 64/2023
PROJETO DE LEI Nº. 64/2023

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

ASSUNTO: ESTABELECE CRITÉRIOS E PRAZOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Encaminhamos para apreciação desta Nobre Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 64/2023, que estabelece as políticas públicas de assistência social no âmbito do Município de São Pedro da Serra.

Até 2022, a matéria era regulamentada por Decreto. Contudo, a partir de 2023, o Conselho da Assistência Social passou a exigir a edição de Lei Municipal específica para tal fim e, sendo nosso Município contemplado com repasse de recurso, tais verbas ficam retidas caso não haja a aprovação do presente Projeto de Lei.

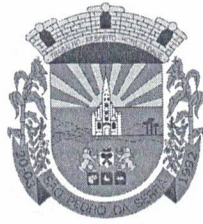
Todas as especificações, valores, requisitos para enquadramento e demais informações constam do Projeto em anexo.

Assim, solicitamos que o presente Projeto de Lei, após apreciado, seja aprovado por esta Colenda Câmara de Vereadores.

São Pedro da Serra, 25 de setembro de setembro de 2023.

Isabel Corete Joner Cornelius

Prefeita Municipal



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 064/2023 DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

ESTABELECE CRITÉRIOS E PRAZOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Ficam definidos os critérios e prazos para concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de São Pedro da Serra, nos termos da Ata 04 /2022 do CMAS, em Reunião Ordinária realizada em 13 de julho de 2022.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social de caráter complementar e temporário, integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º - A presente Lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, em seu Art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 4º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º - Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:
I - Integração a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 6º - São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV - auxílio em situações de emergências e/ou calamidade pública;

Art. 7º - O benefício eventual por situação de nascimento será concedido na forma de eventual, na forma de auxílio-natalidade, pois constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade/apoiar a mãe e a família no nascimento da criança. Ex de situações/demandas: atenção necessária ao bebê/apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido; apoio à família no caso de morte da mãe; e o que mais a Equipe de Assistência Social do Município considerar pertinente. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo, sendo que a morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

I - O benefício será concedido à genitora ou ao pai ou aos avós maternos ou paternos do nascituro



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

mediante apresentação da Certidão de Nascimento, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

II- O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até trinta dias após o nascimento do nascituro mediante apresentação da Certidão de Nascimento.

Art. 8º - O benefício eventual por situação de morte será concedido na forma de pecúnia no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

I- O benefício será concedido ao cônjuge ou companheiro, ou filhos, ou pais ou irmãos do falecido mediante apresentação da Certidão de Óbito;

a) O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade por morte de membro da família. Materializando-se custeio das despesas de urna funerária, velório, sepultamento, bem como, transporte da família até o local do enterro. (Conforme a Portaria nº 58 de 15/04 o benefício eventual por situação de morte admite-se ainda a oferta por meio de ressarcimento, no caso de perdas e danos causados pelo não acesso ao benefício eventual no momento em que ele se fez necessário. Diante da possibilidade de que a situação de calamidade gere aumento expressivo no quantitativo de demandas pelo benefício eventual por morte, cabe ao poder público local a edição de normativas como o Decreto de Calamidade, que possibilita a ampliação de gastos. Por outro lado, a concessão desse benefício, poderá ocorrer durante a noite, feriados e finais de semana, assim sendo sugerimos que a Gestão juntamente com a Equipe organize um fluxo de atendimento, caso não seja terceirizada a prestação desse serviço).

b) O valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), será pago diretamente para a funerária que prestou os serviços fúnebres à família, como forma de pagamento ou de ressarcimento das despesas.

c) O requerimento do benefício auxílio funeral deve ser realizado até trinta dias após a data do falecimento mediante apresentação da Certidão de Óbito.

Art. 9º - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido na forma de R\$ 200,00, (Duzentos Reais) conforme avaliação da equipe técnica nos seguintes casos:

I - O benefício eventual na forma de fornecimento de alimentos (cesta básica), será para reduzir a vulnerabilidade do momento.

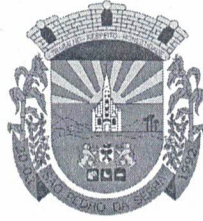
II - O benefício será concedido às famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária, cujo as contingências sociais resultem no risco de insegurança alimentar.

Art. 10 - O auxílio em situações de desastre e/ou calamidade pública busca assegurar a proteção integral e reduzir a vulnerabilidade dos sujeitos de direito, será concedido na forma de concessão de pagamento de aluguel social nos casos de desastre; e concessão de itens essenciais para famílias desalojadas, conforme avaliação técnica nos seguintes casos:

I - Pagamento de aluguel social nos casos de desastre, como forma de garantir a segurança de sobrevivência das famílias e indivíduos, enquanto perdurar a situação de desabrigo nos casos de perda total da habitação por desastre;

II - O Benefício será concedido mediante avaliação social da família após esgotadas as possibilidades de acolhimento da família desabrigada na residência de parentes ou amigos;

III - O Benefício será concedido mediante Laudo Técnico de avaliação da habitação danificada



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

pelo engenheiro ou arquiteto do Município;

IV - Concessão de itens essenciais como garantia de segurança de apoio e auxílio às famílias desalojadas por situações de emergência e/ou calamidade pública;

V - O Benefício será concedido através da concessão de kit higiene e a garantia das refeições café da manhã, almoço, lanche e jantar para às famílias ou indivíduos alojados em ginásios e/ou escolas nos casos de desastre, podendo ser fornecidos material de limpeza e outros Benefícios Eventuais previstos nesta Lei após o retorno das famílias às residências.

Art.11 - Os recursos financeiros destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 12 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 25 DE SETEMBRO DE 2023.

ISABEL CORETE JONER CORNELIUS
PREFEITA MUNICIPAL